

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2019

Dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei Complementar de n.º 31 de 2017 - Código Tributário Municipal de Divinésia.

A Câmara Municipal de Divinésia, MG, por meio de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 55 da Lei 031/2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 55 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – O uso, o usufruto e a habitação;

IV – A dação em pagamento;

V – A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – A arrematação e a remição;

VII – O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – A incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I a V do art. 57 e seguintes;

XI – A transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – As tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal do imóvel;

XIII – A instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – A enfiteuse e subenfiteuse;

XV – A sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – A concessão real de uso;

XVII – A cessão de direitos de usufruto;

XVIII – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – A cessão de promessa de compra e venda ou cessão de direitos;

XX – A acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – A cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – O lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – A cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – A transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – A transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – A transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 55, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos, exceto os de garantia;

XXVIII – Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 76 da Lei 031/2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 76 -O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado, de acordo com o seguinte:

I - A multa de que trata o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento

II - Em se tratando de recolhimento espontâneo, de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), do valor corrigido do crédito tributário;

III - Exceto se houver disposição legal em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de multa moratória;

IV - A multa de mora não se aplica à hipótese em que ficar configurada a denúncia espontânea;

V - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar em mandado de segurança, com a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto

VI - Na hipótese de consulta eficaz, formulada anteriormente ao vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde o seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução.

§ 1º - A multa de mora prevista no caput não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente dos incisos I e II do art. 77.

§ 2º - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 77 da Lei 031/2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 77. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar, o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;

II - 100% (cem por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

§ 2º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 3º - Juros punitivos à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 4º - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Art. 77 – A – Serão aplicadas as seguintes multas:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

a) não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

b) não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados

ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinésia, 17 de dezembro de 2019.

Antonio Geraldo Alves

Prefeito Municipal